



DECRETO Nº 025/2020/GPFNS, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

***PRORROGA PRAZO ESTABELECIDO NO
ART. 3º DO DECRETO Nº 023/2020/GPNFS
DE 01/04/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, Estado do Pará, Sr. **NILSON FERREIRA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais conforme a Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara do Pará,

CONSIDERANDO que a OMS - Organização Mundial de Saúde, em recente manifestação, reconheceu o surto de coronavírus – COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 prescreveu medidas de enfretamento da referida emergência de saúde pública, encarada e combatida em nível internacional;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal Nº 023/2020/GPNFS de 01 de abril de 2020, que estabelece novas diretrizes a cerca do estado de calamidade pública no âmbito do município de Santa Bárbara do Pará/PA, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a **SUSPENSÃO** até 31/05/2020:

I – A concessão de férias e licenças dos servidores e profissionais da área da saúde;

II – O atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido por meio eletrônico ou telefônico;

III – A realização de Viagens de servidores municipais a serviço do Município de Santa Bárbara do Pará;

IV – A realização de seminários, simpósios e congressos, reuniões comunitárias ou eventos similares;

V – A realização de aulas em toda rede pública municipal de ensino;

VI – A execução de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas;

VII – A realização de todas as atividades de cunho religioso de todas as crenças, com a presença de público;

VIII – O funcionamento de bares, academias, balneários com acesso ao público em geral, em caráter imediato;



IX – As autorizações ou alvarás para realização de eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, para quantidade igual ou superior a 10 (dez) pessoas;

§ 1º. Aos comércios de atividades essenciais, permite-se o devido funcionamento, desde que adotem medidas para evitar aglomerações e lotação em seus espaços.

§ 2º. Aos restaurantes e lanchonetes, permite-se o devido funcionamento, desde que adotem medidas de prevenção em seus espaços e somente para o serviço de *delivery*.

§ 3º. Todo estabelecimento autorizado a permanecer em funcionamento deve observar, obrigatoriamente, as recomendações das autoridades sanitárias e demais atos normativos do Poder Público de âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando evitar a propagação do Coronavírus.

Art. 2º. São consideradas atividades essenciais, resguardado o exercício e o funcionamento dos seguintes serviços e estabelecimentos:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – supermercados, mercadinhos, açougue, farmácias, drogarias, lavanderias e padarias;

III - relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;

IV - atividades médico-periciais, serviços jurídicos e de contabilidade;

V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI - atividades de segurança privada;

VII - atividades de defesa civil;

VIII - transportadoras;

IX - serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;

X – venda pela internet e telefone, inclusive call center;

XI – distribuidoras de energia elétrica, água, gás, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

XII - serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário e iluminação pública;

XIII - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento;

XIV - serviços funerários;

XV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;



XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle e fiscalização de tráfego;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte de numerário;

XXIII - atividades de fiscalização;

XXIV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;

XXV - atividades relacionadas a produção rural, serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;

XXVI - serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores, manutenção predial e residencial e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXVIII - transporte municipal, intermunicipal, de passageiros e o transporte de passageiros por taxi ou aplicativo;

XXIX - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

XXX – setor industrial, em geral, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.

XXXI – lojas de material de construção SOMENTE, na forma delivery, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.

§ 1º. As atividades que não sejam definidas como essenciais por este Decreto estão proibidas e deverão permanecer suspensas até que seja publicado um plano de reabertura.



§ 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus empregados e colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde.

§ 3º. Ficam autorizadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo quando da prestação de serviços para o poder público municipal, estadual e federal, inclusive todas e quaisquer obras públicas.

§ 4º. Os bancos deverão disponibilizar canais para agendamento de atendimentos presenciais, protegendo grupos e riscos e evitando a formação de filas externas.

§ 5º. As feiras regulares no âmbito do município de Santa Bárbara do Pará, deverão ser monitoradas, diariamente pela Vigilância Sanitária, para que sejam evitadas aglomerações durante a utilização dos serviços essenciais disponíveis, sob pena de interdição temporária.

Art. 3º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

- I – Disponibilizar álcool em gel 70% para uso individual dos passageiros;
- II – A higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e
- III – não transportar quaisquer passageiros em pé.

Art. 4º. Os estabelecimentos de atendimento ao público, autorizados a funcionar, devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- I – Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II – Grávidas ou lactantes; e
- III – Portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 5º. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada a distância mínima de 1 (um) metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativa de higienização (água/sabão e/ou álcool gel a 70%) aos funcionários e colaboradores.

Art. 6º. Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

- I – Controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Gabinete do Prefeito Poder Executivo



II – Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – Fornecer alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel a 70%); e,

IV – Impedir o acesso ao estabelecimento sem máscara.

Art. 7º. Fica estabelecido, a partir de 01 de maio de 2020 e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Santa Bárbara do Pará, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

§ 1º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma e uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§ 2º A população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar.

§ 3º As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§ 4º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 8º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, os responsáveis e autores de eventuais infrações estarão sujeitos a responder pela prática de crime contra a saúde pública, previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de serem aplicadas outras sanções, como interdição temporária do estabelecimento, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento e penalidades cabíveis.

Art. 9º. As medidas restritivas estabelecidas neste ato poderão ser prorrogadas ou alteradas, a qualquer momento, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 na cidade de Santa Bárbara do Pará.

Gabinete do Prefeito Municipal

NILSON FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

- **Republicado em virtude de complementações adicionais. – Mural da Prefeitura, em 28/04/2020.**